SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272487 - GO (2026/0203400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental, no âmbito de agravo em recurso especial, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. *Fato relevante*. Acórdão de Tribunal estadual reconheceu nulidade processual por ausência de oitiva da vítima em audiência de instrução e julgamento realizada em ambiente virtual, em razão de falhas da serventia (atraso, problemas no envio de *link* e instabilidade), enfatizando a relevância probatória da palavra da vítima em delitos de violência doméstica, anulando a audiência e a sentença absolutória e determinando nova instrução com garantia da oitiva.
3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula n. 7/STJ, assentando a inviabilidade de reexame fático-probatório. O Agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos e correta aplicação do art. 565 do Código de Processo Penal. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, em agravo regimental, o óbice da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos para viabilizar o conhecimento do recurso especial e afastar nulidade reconhecida pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a aplicação dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal, na hipótese de ausência de oitiva da vítima em audiência virtual por falha administrativa, prescinde de revolvimento do acervo probatório.

Documento eletrônico VDA60700532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 84ab279a-85bb-4c91-8e6a-910ac6c17f0a

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal busca substituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — falha administrativa da serventia e diligência da vítima — por nova valoração de que a ausência teria decorrido de desídia da vítima e/ou de sua assistência, o que demanda revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial pela Súmula n. 7/STJ.
6. A incidência do art. 565 do Código de Processo Penal depende de aferição fática quanto a quem deu causa à nulidade, questão solucionada pelas instâncias ordinárias em sentido desfavorável à tese defensiva, vedada sua revisão no recurso especial.
7. O reconhecimento de prejuízo à instrução criminal (art. 563 do Código de Processo Penal), em contexto de violência doméstica e centralidade da palavra da vítima, consubstancia juízo fático-probatório não passível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.
8. A decisão agravada está alinhada às premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias e aos limites cognitivos do recurso especial, corretamente aplicando a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 565
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 84ab279a-85bb-4c91-8e6a-910ac6c17f0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272487 - GO (2026/0203400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WALISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA VIRTUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental, no âmbito de agravo em recurso especial, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Acórdão de Tribunal estadual reconheceu nulidade processual por ausência de oitiva da vítima em audiência de instrução e julgamento realizada em ambiente virtual, em razão de falhas da serventia (atraso, problemas no envio de *link* e instabilidade), enfatizando a relevância probatória da palavra da vítima em delitos de violência doméstica, anulando a audiência e a sentença absolutória e determinando nova instrução com garantia da oitiva.

3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula n. 7/STJ, assentando a inviabilidade de reexame fático-probatório. O Agravante sustenta revaloração jurídica de fatos incontroversos e correta aplicação do art. 565 do Código de Processo Penal. Órgãos ministeriais estaduais e federal opinaram pelo desprovimento.

Documento eletrônico VDA60700521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 13a9fc9a-bd95-4705-ada6-c3eaea0fda66

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar, em agravo regimental, o óbice da Súmula n. 7/STJ sob a alegação de revaloração jurídica de fatos incontroversos para viabilizar o conhecimento do recurso especial e afastar nulidade reconhecida pelas instâncias ordinárias; e (ii) saber se a aplicação dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal, na hipótese de ausência de oitiva da vítima em audiência virtual por falha administrativa, prescinde de revolvimento do acervo probatório.

III. Razões de decidir

5. A pretensão recursal busca substituir premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem — falha administrativa da serventia e diligência da vítima — por nova valoração de que a ausência teria decorrido de desídia da vítima e/ou de sua assistência, o que demanda revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A incidência do art. 565 do Código de Processo Penal depende de aferição fática quanto a quem deu causa à nulidade, questão solucionada pelas instâncias ordinárias em sentido desfavorável à tese defensiva, vedada sua revisão no recurso especial.

7. O reconhecimento de prejuízo à instrução criminal (art. 563 do Código de Processo Penal), em contexto de violência doméstica e centralidade da palavra da vítima, consubstancia juízo fático-probatório não passível de reapreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

8. A decisão agravada está alinhada às premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias e aos limites cognitivos do recurso especial, corretamente aplicando a Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 565
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, interposto por WALISSON PEREIRA DA SILVA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 594-596).

Em decisão monocrática, assentou-se que a alteração da conclusão adotada pelo acórdão impugnado, quanto ao comprometimento da instrução criminal em razão da não oitiva da vítima por falha administrativa, demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias, providência inviável em sede de recurso especial (fls. 595-596).

Documento eletrônico VDA60700521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 13a9fc9a-bd95-4705-ada6-c3eaea0fda66

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta a não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, ao argumento de que a insurgência se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos e à correta aplicação do artigo 565 do Código de Processo Penal, requerendo a reconsideração da decisão para admitir e prover o recurso especial, a fim de restabelecer a sentença absolutória prolatada na origem; subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao colegiado (fls. 604-610).

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta pelo desprovimento (fls. 566-567).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo legal, em respeito aos limites de cognição do recurso especial e ao óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 585-588).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ, ante a pretensão defensiva de afastar a nulidade reconhecida pelo Tribunal de origem com base no artigo 565 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a questão seria estritamente jurídica e de revaloração de fatos incontroversos.

O acórdão recorrido, proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconheceu nulidade processual por ausência de oitiva da vítima em audiência de instrução e julgamento, enfatizando que: a) houve contato da vítima com a serventia antes do horário designado, informando não ter recebido o link da sessão e relatando instabilidade de conexão; b) a audiência iniciou-se com mais de uma hora de atraso por falhas da própria serventia, e a vítima ingressou na sala virtual sete minutos após o encerramento; c) em delitos de violência doméstica, a palavra da vítima possui relevância probatória essencial; d) a não realização do depoimento por erro do sistema de justiça configurou ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal; e) tratou-se da segunda frustração da oitiva por falhas processuais, sendo indevida a imputação de "desinteresse" à vítima por não comparecimento presencial, por inverter a lógica protetiva da Lei n. 11.340/2006 e contrariar diretrizes do CNJ (fls. 487-495).

Essas premissas fáticas foram determinantes para a conclusão pela nulidade da audiência de 30/04/2025 e da sentença absolutória, com remessa para nova instrução, assegurada a oitiva da vítima (fls. 487-495).

Documento eletrônico VDA60700521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 13a9fc9a-bd95-4705-ada6-c3eaea0fda66

O agravo regimental insiste que a controvérsia é de direito, por suposta revaloração de fatos incontroversos. Todavia, a tese defensiva busca, em essência, substituir as premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, consubstanciadas na falha administrativa da serventia e diligência da vítima, por nova valoração de que a ausência de oitiva teria decorrido de conduta ou desídia da própria vítima e/ou de sua assistência, inclusive com imputação de disponibilização estrutural pelo NUDEM. Tal providência demanda revolvimento do acervo probatório, o que é vedado na via especial.

No ponto, a decisão agravada corretamente assentou que a modificação da conclusão do acórdão estadual acerca do comprometimento da instrução criminal exigiria o reexame das circunstâncias do caso, o que não se confunde com revaloração de fatos incontroversos, mas sim com revisão de premissas fáticas expressamente delineadas e controvertidas (fls. 595-596).

O Tribunal de origem, com base nos elementos do processo, afirmou que a nulidade decorreu de falhas do próprio aparelho judicial (atraso e problemas no envio de link), destacando a diligência da vítima e a relevância de sua oitiva em feitos de violência doméstica (fls. 487-495). Nessas condições, a aplicação do artigo 565 do Código de Processo Penal depende, necessariamente, da aferição fática sobre quem deu causa à nulidade, o que foi solucionado pelas instâncias ordinárias em sentido desfavorável à tese defensiva, tornando inviável a revisão na via especial por força da Súmula n. 7/STJ.

De igual modo, o acórdão estadual ancorou-se no princípio do prejuízo (art. 563 do CPP), cuja literalidade é a seguinte: “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” (fls. 492-494). O Tribunal reconheceu concretamente o prejuízo à instrução criminal, notadamente diante da centralidade da palavra da vítima no contexto da violência doméstica, o que, novamente, repousa sobre juízo fático-probatório insuscetível de reapreciação nesta sede (fls. 487-495).

À luz do acervo decisório e dos limites cognitivos do recurso especial, o agravo regimental não merece provimento. A decisão monocrática, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ e não conhecer do recurso especial, alinhou-se às premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias e ao regime jurídico das nulidades processuais (arts. 563 e 565 do CPP), cuja incidência, no caso, pressupõe análise probatória já exaurida no Tribunal local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 13a9fc9a-bd95-4705-ada6-c3eaea0fda66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0203400-5

AgRg no AREsp 3.272.487 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52315927620218090051 534592048 53459204820238090051

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WALISSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:14
Código de Controle do Documento: C47F7AB6-D521-49A1-8221-9F8C0027C9C4